



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.210, DE 2018 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1123/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórios a identificação e o registro prévios de criança ou adolescente que se hospedar em hotel, pensão ou estabelecimento congênere.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 82-A, 82-B e 250-A:

“Art. 82-A. São obrigatórios a identificação e o registro prévios de criança e ou adolescente que se hospedar em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, independentemente de estar acompanhado ou não pelos pais ou responsável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos ali referidos manterão ficha registral de identificação de criança ou adolescente que neles se hospedar, bem como dos respectivos pais ou responsável ou ainda, conforme o caso, de pessoa maior acompanhante da criança ou adolescente autorizada em forma prevista em lei.

§ 2º A ficha de identificação de que trata o § 1º do caput deste artigo poderá ser gerada e armazenada em meio físico ou eletrônico, será preservada pelo estabelecimento pelo prazo mínimo de dez anos a partir de sua criação e conterá:

- I - o nome completo da criança ou adolescente;
- II - o nome completo dos pais ou responsável ou, conforme o caso, da pessoa maior acompanhante;
- III - a naturalidade da criança ou adolescente;
- IV - a data de nascimento da criança ou adolescente; e
- V - as datas de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 3º A ficha de identificação de que trata o § 1º do caput deste artigo deverá ter os dados preenchidos pelo estabelecimento de acordo com documento de identificação oficial ou certidão de registro de nascimento da criança ou adolescente, assim como com base em documento oficial dos pais ou responsável ou ainda, em caso de se encontrar a criança ou adolescente em companhia apenas de pessoa maior autorizada em forma prevista em lei, nos documentos de identificação oficial dessa pessoa acompanhante e da autorização respectiva.

§ 4º À ficha de identificação de que trata o § 1º do caput deste artigo, serão anexadas cópias, que poderão ser obtidas e mantidas inclusive

por meio digital ou eletrônico, dos documentos apresentados referidos no § 3º do caput deste artigo.

§ 5º Caso não seja apresentado pelos pais, responsável ou pessoa acompanhante o documento de identificação oficial ou a certidão de registro de nascimento da criança ou adolescente para o fim de identificação e registro respectivos pelo estabelecimento nos termos deste artigo, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar e à autoridade policial competente.

§ 6º A ficha de identificação e os dados que nela constarem somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.”

“Art. 82-B. Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres deverão manter em lugar visível aviso sobre a obrigatoriedade do procedimento de identificação e registro de criança ou adolescente que neles se hospedar em conformidade com o disposto nos artigos 82, 82-A e 250-A desta Lei.”

“Art. 250-A. Descumprir obrigação estabelecida no âmbito dos artigos 82-A ou 82-B desta Lei:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento até o recolhimento da multa aplicada.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a trinta dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) proíbe, no âmbito de seus artigos 82 e 250, a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Trata-se de medida acauteladora para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a abusos e crimes que possam lhe acarretar danos à incolumidade física ou psíquica, considerando-se a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Infelizmente, a previsão isolada dessa medida no ordenamento jurídico não tem se mostrado suficiente para coibir abusos e crimes praticados contra crianças e adolescentes no âmbito de estabelecimentos daquela natureza (de hotelaria e hospitalidade).

Diante disso, considera-se ser de fundamental importância, para conferir maior efetividade à vedação aludida e proteção adicional a crianças e adolescentes, também determinar no âmbito do referido Estatuto que os mencionados estabelecimentos – hotéis, pensões, pousadas, albergues e outros congêneres – procedam à identificação e ao registro prévios de criança ou adolescente que neles se hospedar, bem como dos pais ou responsável ou, conforme o caso, do acompanhante, se este for distinto daqueles.

Com o mesmo intuito, releva ainda estabelecer que os estabelecimentos aludidos deverão manter em lugar visível aviso sobre a obrigatoriedade do procedimento prévio de identificação e registro de criança ou adolescente que neles se hospedar.

Ademais, é necessário instituir sanções apropriadas para os casos de descumprimento de qualquer das novas obrigações que se pretende erigir.

Certo de que, mediante a adoção das medidas ora propostas, muitos abusos, crimes e mesmo tragédias envolvendo crianças e adolescentes poderão ser impedidos, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL
.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica
ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido
potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão
ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside,
desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)*

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM DO DOCUMENTO